



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097569-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante IRMA APARECIDA DORETTO JORGE, é agravado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.268

Agravo de Instrumento nº 2097569-93.2025.8.26.0000

Agravante: Irma Aparecida Doretto Jorge

Agravado: Banco Master S.A.

Interessado: PKL One Participações S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A GRATUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Irma Aparecida Doretto Jorge contra decisão proferida nos autos de ação movida em face de Banco Master S.A., que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

A agravante sustenta não ter condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, à luz da presunção relativa de hipossuficiência prevista no art. 99, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A declaração de insuficiência de recursos gera presunção relativa de hipossuficiência, podendo ser afastada por elementos constantes nos autos que demonstrem a capacidade financeira da parte.

A agravante tem renda mensal líquida de R\$ 4.762,09, mesmo após os descontos dos empréstimos, valor superior ao limite de três salários-mínimos (brutos), parâmetro adotado por este Tribunal para a concessão do benefício e utilizado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado de São Paulo.

A análise da renda bruta como critério para concessão da justiça gratuita está alinhada com os requisitos fixados pela Resolução CSDPU nº 85/14 e pela Deliberação CSDP nº 137/09, que disciplinam a assistência jurídica gratuita prestada pelas Defensorias Públicas.

A contratação de advogado particular pela agravante também demonstra a ausência de hipossuficiência, reforçando a incompatibilidade com a concessão do

benefício.

A gratuidade da justiça deve ser destinada a quem efetivamente dela necessita, evitando-se transferir à coletividade os custos que cabem à parte suportar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita é relativa e pode ser afastada por elementos que demonstrem a capacidade financeira da parte.

A renda mensal superior a três salários-mínimos, parâmetro adotado por este Tribunal e pelas Defensorias Públicas, afasta a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A contratação de advogado particular pelo requerente reforça a inexistência de hipossuficiência econômica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º. Resolução CSDPU nº 85/14. Deliberação CSDP nº 137/09.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por IRMA APARECIDA DORETTO JORGE contra a r. decisão de fls. 42, dos autos de origem, que, na ação ajuizada em face do BANCO MASTER S.A., indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à ora agravante.

Argumenta a agravante que não tem condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio e de sua família. Afirma que recebe apenas o valor líquido de R\$4.762,09 oriundo do seu benefício e que esse valor é apenas R\$208,09 maior que três salários-mínimos, tendo em vista os inúmeros empréstimos que arca mensalmente. Aduz que o indeferimento da gratuidade à agravante pode inviabilizar o acesso à justiça. Requer seja dado provimento ao recurso para que seja concedida a gratuidade à autora.

Desnecessária a intimação do agravado, pois ausente prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, defere-se a gratuidade de justiça apenas para o processamento deste recurso.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, porém, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, **deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para concessão da benesse**, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”

Muito embora o entendimento predominante da jurisprudência seja de que o direito à justiça gratuita é personalíssimo, **NÃO é absoluto**, conforme entendimento do C. STJ:

"(...) 5. **Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor**, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. (...)"

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso dos autos, há elementos suficientes para afastar essa presunção.

Constata-se da declaração de imposto de renda de fls. 50 a 69 que a agravante percebeu, no exercício de 2024, R\$102.346,64, que é mais do que três salários-mínimos mensais.

A própria agravante afirmou que recebe mensalmente R\$4.762,09 líquido, após os descontos dos empréstimos.

A renda mensal familiar inferior a 3 (três) salários-mínimos é adotada como parâmetro por este Tribunal para a concessão do benefício, além de ser a renda fixada como requisito para atendimento pelas Defensorias Públicas da União e do Estado de São Paulo¹, por demonstrar hipossuficiência econômica.

Observe-se que não há equívoco na consideração do rendimento bruto para análise do pedido, visto que o parâmetro é utilizado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado para a prestação de assistência jurídica aos necessitados, conforme a Resolução CSDPU nº 85/14 e a Deliberação CSDP nº 137/09.

No caso em tela, a agravante recebe mais do que três salários-mínimos mensais no valor **líquido**.

Ademais, a contratação de advogado particular, por si só, não é motivo para o indeferimento da gratuidade (art. 99, §4º, CPC), mas, aliado com as demais circunstâncias do caso concreto, é fato que milita contra os propósitos do interessado.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que

¹ Resolução CSDPU nº 85/14

Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

Deliberação CSDP nº 137/09

Artigo 4º. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

§2º. (...) I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com **valor bruto mensal superior a três salários mínimos**;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA